



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Parecer nº 15262/2016– ESBP.  
 Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma.  
**Recurso Especial n. 1.624651/PB (2016/0235047-0)**  
 Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro  
 Recorrente : Tatiana Lundgren Correa de Oliveira  
 Advogado : Cleilton da Silva França Neto e outro(S)  
 Advogado : Henrique Zelante Rodrigues Netto  
 Recorrente : Zaerson do Carmo Guedes Torres  
 Advogado : Francisco Eugenio Gouvea Neiva e outro(S)  
 Recorrente : Roberto Farias de Araujo  
 Advogado : Roberto Farias de Araújo (em Causa própria)  
 Recorrido: Ministério Público Federal

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA [CP: ART. 171, POR 4 VEZES].

**Recurso de Tatiana Lundgren Correa de Oliveira:**

Equívoco na proclamação do resultado. Nulidade do acórdão decorrente de vista dos autos à acusação após a defesa. Temas não discutidos no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 356/STF. Ausência de individualização da conduta da recorrente. Não ocorrência. Excesso na dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Necessidade de decotar à sanção quanto às circunstâncias judiciais da culpabilidade e motivos do crime.

**Recurso de Zaerson do Carmo Guedes Torres e Roberto Farias de Araujo:** Ausência de atipicidade pelo delito de estelionato judiciário. Inocorrência. Alegação desconexa com a realidade dos autos. Recorrentes incurso no art. 171, do CP. Excesso na dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Necessidade de decotar à sanção quanto às circunstâncias judiciais da culpabilidade e motivos do crime.

Parecer pelo conhecimento parcial dos recursos, e, na parte conhecida, pelo seu parcial provimento.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator:

1. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Zaerson do Carmo Guedes Torres e Roberto Farias de Araujo pelos delitos de estelionato consumado, por 4 vezes e tentado, por 9 vezes. Recaiu sobre Roberto, além das imputações anteriores, o crime de patrocínio infiel, por 13 vezes. O caso foi bem delimitado no acórdão recorrido, da seguinte



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

forma:

“Segundo à denúncia, os acusados teriam integrado um esquema para fraudar o pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos ex-empregados da LUNDGREN AGROPASTORIAL AGRÍCOLA S/A – LUPASA, o qual teria se iniciado após a Fazenda Tabatinga/Jacumã, onde funcionava referida pessoa jurídica, tornar-se objeto de ação de desapropriação movida pelo INCRA.

O suposto esquema consistiria na simulação de inúmeras reclamações trabalhistas para a constituição de créditos privilegiados em nome de ex-empregados da LUPASA, em seu prejuízo, uma vez que, após a penhora dos valores correspondentes no rosto da ação de desapropriação, os créditos seriam cedidos de forma fraudulenta à empresa MÚLTIPLA, com o uso de procurações assinadas pelos trabalhadores analfabetos. O Procedimento teria prejudicado, ainda, aos demais credores da empresa, uma vez que o crédito privilegiado dos ex-empregados aumentou sensivelmente em razão da aplicação de multa pelo descumprimento do acordo celebrado em juízo, o que teria sido previamente combinado” (fls. 884).

2. A exordial acusatória foi recebida, de início, pelo Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Com a eleição da recorrente Tatiana à Prefeita da cidade de Conde/PB, os autos foram remetidos ao Pleno do TRF/5ª Região, onde foram julgados e os réus condenados como incurso no art. 171, do CP, por 4 vezes, em continuidade delitiva, às penas de 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. Eis a ementa do acórdão vergastado:

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO E PATROCÍNIO INFIEL. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO EM SUA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA.- É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de estelionato praticado em prejuízo de particulares, quando a fraude tiver ocorrido mediante o patrocínio infiel de reclamações trabalhistas, em detrimento da Justiça do Trabalho e dos reclamantes.- Reconhecimento da prescrição em abstrato dos estelionatos que não chegaram a se consumar por motivos alheios à vontade dos acusados.- Materialidade e autoria delitiva comprovada. Hipótese em que restou comprovada a prática do crime de estelionato contra os ex-empregados e outros credores de empresa agrícola, tendo os acusados recebido vantagem ilícita, consistente nos valores da desapropriação da fazenda na qual sediada a empresa, mediante a simulação de várias reclamações trabalhistas, bem assim da cessão fraudulenta dos créditos que delas se originaram.- Não obstante o delito de patrocínio infiel (CP, art. 355) seja um crime próprio, ele admite o concurso de pessoas (CP, art. 29), o qual deve ser reconhecido no caso concreto, em que restou evidente a colaboração dos demais acusados para a consumação do crime, a qual se dá com o efetivo prejuízo causado pela traição do advogado ou procurador judicial.- Hipótese em que o delito de patrocínio infiel não passou de um meio para o cometimento do crime de estelionato, sendo o caso de aplicar-se o



## PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

princípio da consunção.- Dosimetria da pena. Elevação da pena base em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.- Reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71), com aumento de pena no patamar de 1/4 (um quarto), tendo em vista o cometimento de quatro crimes de estelionato.- Fixação da pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, para a acusada proprietária da empresa e em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, para os demais acusados.- Ação penal procedente, em parte (fls. 910).

3. Tatiana e Zaerson opuseram embargos declaratórios, parcialmente providos. Na decisão integrativa, esclareceu-se a fundamentação quanto à tipicidade da conduta de Tatiana, corrigindo a pena aplicada, que restou totalizada em 2 anos, 9 meses e 22 dias multa, mantendo-se à multa estabelecida. O acórdão também supriu omissão, extensivo aos demais réus, para definir o regime inicial aberto para cumprimento das sanções, mantendo-se a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

4. Ainda inconformados com a deliberação do Tribunal *a quo*, os réus interpuseram recursos especiais, fundados nas alíneas *a*, do permissivo constitucional.

5. Tatiana sustenta ofensa aos artigos 59 e 68 do CP; art. 564 do CPP e artigos 11 e 12 da Lei 8.038/1990. Eis, a síntese dos argumentos, *in verbis*:

- (i) Equívoco na proclamação do resultado após totalização dos votos proferidos no plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- (ii) Nulidade absoluta consistente na concessão de vista dos autos à acusação, após apresentação de Memoriais defensivos;
- (iii) Ausência da individualização da conduta da ora Recorrente, desde a denúncia até a condenação.
- (iv) Excesso na dosimetria da pena, com destaque para as teses de *bis in idem* e violação dos institutos do concurso material mais benéfico e intranscendência da pena.

6. Zaerson e Roberto alegam, em síntese, ofensa aos artigos 59 e 68 do CP. Arguem a nulidade do acórdão guerreado, aduzindo: **a)** excesso na dosimetria da pena; e **b)** ausência de fundamentação adequada e desproporcionalidade no *quantum* de aumento, na dosagem da pena base. Sustentam, ainda, atipicidade da conduta de estelionato judiciário.

7. Admitidos os recursos, vieram os autos para a Procuradoria Geral da República, para parecer. É o relatório.

8. Os recursos merecem ser parcialmente conhecidos, e, no mérito, merecem parcial provimento.

### **Recurso de Tatiana:**

9. Cabe registrar inicialmente que as alegações da recorrente quanto à nulidade do decisório, sob o argumento de equívoco na proclamação do



## PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

resultado e da pretensa nulidade absoluta, consistente na concessão de vista dos autos à acusação, não foram sequer cogitados na instância anterior, não atendendo, assim, o pressuposto recursal do prequestionamento da matéria. Incide, pois, no particular, a Súmula 356 do STF, que reza: “*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*”.

10. A insurgência de que tanto a denúncia quanto o acórdão não individualizaram a conduta da recorrente não se sustenta. Nesse norte, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que advindo sentença/acórdão encontra-se superada a discussão. Isso porque “*sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória*” [(AgRg no REsp 1594660/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)]

11. No que tange à ausência de individualização da conduta, no acórdão, verifica-se que houve a integração da deliberação por meio de aclaratórios. Em mencionado *decisum* foi esclarecida a participação ativa de Tatiana durante todo o desenrolar dos fatos e não somente quando seus genitores faleceram. Tal agir restou provado especialmente pelos depoimentos das testemunhas, afirmando que foi a recorrente quem os procurou para que assinassem as procurações utilizadas para venda dos 'créditos' trabalhistas à empresa Múltipla, de propriedade do corréu Zaerson (fls. 963).

### **Dosimetria – tema abrangente a todos os réus.**

12. Quanto à dosimetria, tem-se que a pena prescrita para o delito de estelionato é de 1 a 5 anos. No caso, o Tribunal fixou a sanção de partida em pouco mais de 2 anos, porque considerou negativo três vetores, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime. Eis o voto do Relator, no ponto:

Na análise da culpabilidade, deve o juiz aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade da conduta dos agentes. No caso, a Ré realmente agiu com a plena consciência da ilicitude, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, sendo indubitosa a censurabilidade social das condutas adotadas.

Agiu a agente de forma altamente censurável, porque aderiu à conduta delitativa iniciada por seus genitores, quando podia encerrar a prática dos delitos pagando as verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, até o ano de 2006, quando os valores dos trabalhadores foram liberados.

Os motivos do crime foram reprováveis, porque visavam à obtenção do maior valor possível da indenização da Fazenda Tabatinga, que estava sendo desapropriada, em prejuízo de todos os credores da empresa.

As consequências do crime foram extremamente negativas em face do prejuízo causado aos trabalhadores da Fazenda, todos pobres, analfabetos, valendo-se de sua condição privilegiada e da ligação afetiva e de confiança que alguns tinham com a sua genitora, a então proprietária, a quem chegavam a chamar de “mãe Gera”, para mantê-los



## PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

na miséria sem pagar os direitos trabalhistas de empregados que trabalhavam anos na Fazenda.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Por outro lado, ela é primária (porque inexistente nos autos prova da existência de condenação transitada em julgado), tem bons antecedentes, nada consta dos autos que desabone sua conduta social, de forma que, ante a presença de 05 (cinco) circunstâncias favoráveis ante as 08 (oito) a serem consideradas para a fixação da pena, nos termos do art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base da Denunciada pela prática do crime previsto do art. 171, do Código Penal, em sua forma consumada, em 02 (dois) anos de reclusão.

13. Como se vê, o julgador utilizou-se de qualidades ínsitas ao delito para considerar negativas as circunstâncias relativas à culpabilidade. Da mesma forma, “à obtenção do maior valor possível da indenização da Fazenda” não foge à normalidade comum ao cometimento de qualquer delito. Desse modo, forçoso reconhecer que o incremento da pena base quanto às circunstâncias e motivos do delito deve ser afastado, extensivo a todos os réus, já que a fundamentação é bem semelhante para todos os agentes envolvidos.

14. Nesse sentido, vem admoestando essa Corte Nacional de Justiça:

*“... exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base” (HC 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).*

15. Por fim, a alegação de atipicidade do delito de estelionato judiciário aduzido pelos recorrentes Zaerson e Roberto não devem ser conhecidas, pois dissociadas dos elementos dos autos. Todos os recorrentes foram incurso no art. 171 do CP. Registre-se que a competência da Justiça Federal foi fixada por prevenção ao delito de patrocínio infiel praticado perante à Justiça laboral.

Por tais motivos, a Subprocuradoria Geral da República opina pelo conhecimento parcial dos recursos, e, na parte conhecida, pelo provimento parcial para desconsiderar as circunstâncias e motivos do delito. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

**Eitel Santiago de Brito Pereira**  
Subprocurador-Geral da República

ISMM